



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 14/2025

**Do: Procurador Geral**  
**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

*Senhor Presidente:*

*Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Resolução nº 005/2025, de autoria das Vereadoras Carol do Teteco e Glória da Aposentadoria, que dispõe sobre a criação da Procuradoria Especial da Mulher no âmbito da Câmara Municipal de Contagem/MG, cumpre-nos manifestar.*

Trata-se de Projeto de Resolução que visa instituir um órgão interno no Legislativo Municipal com a finalidade de atuar na defesa e promoção dos direitos das mulheres, bem como no incentivo à participação feminina na política e no acompanhamento de políticas públicas voltadas à equidade de gênero.

Demais disso, o Projeto, in examen, inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71, da Lei Orgânica do Município, verbis:

*“Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.”.*

Além disso, dispõe o artigo 72, da Lei Orgânica do Município, verbis:

*“Art. 72 - Compete privativamente à Câmara Municipal;  
I (...);  
II – (...);  
III - dispor sobre sua organização, funcionamento e poder de polícia;”*

A criação da Procuradoria Especial da Mulher se insere no rol de matérias de competência privativa do Legislativo, uma vez que não se trata de órgão vinculado ao Executivo, mas sim de estrutura interna da Câmara Municipal.

Frisa-se que a espécie normativa foi adequadamente aplicada através de Resolução, nos termos do art. 177, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Contagem.

*“Art. 177. Os projetos de resolução são destinados a regular matérias de*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*competência privativa da Câmara e de caráter político, processual legislativo ou administrativo.” (grifamos e destacamos)*

Demais disso, destaca-se que o Projeto de Resolução em exame não trata de matéria incluída no rol de competência privativa do Poder Executivo.

Contudo, salvo melhor juízo, a proposição precisa de ajustes para evitar vícios.

Nessa esteira, o art. 7º trata da estrutura física, técnica e material da Procuradoria Especial da Mulher, mencionando que tais recursos serão definidos pela Mesa Diretora. Para evitar ambiguidades quanto à obrigação de destinação de recursos, sugere-se esclarecer que a estrutura será disponibilizada conforme as possibilidades orçamentárias da Câmara.

Dessa forma, sugerimos a alteração da redação do art. 7º

Art. 7º A Procuradoria Especial da Mulher contará com estrutura física, técnica e material necessárias ao seu funcionamento, disponibilizadas de acordo com as possibilidades orçamentárias e administrativas da Câmara Municipal, conforme deliberação da Mesa Diretora.

Ademais, o art. 8º prevê que a Procuradoria Especial da Mulher poderá contar com dotação orçamentária específica, a ser articulada entre a Câmara e o Executivo.

No entanto, essa previsão pode gerar conflito com o princípio da independência dos poderes, visto que a Câmara Municipal possui orçamento próprio. Recomenda-se reformular o dispositivo para prever que os custos do órgão serão suportados pelo orçamento da própria Câmara.

Assim, sugerimos a alteração da redação do art. 8º:

Art.8º As despesas decorrentes do funcionamento da Procuradoria Especial da Mulher correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal.

Diante das considerações apresentadas, desde que atendidas as recomendações acima, manifestamo-nos pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Resolução nº 005/2025.

*É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.*

*Contagem, 24 de fevereiro de 2025.*

**Silvério de Oliveira Cândido**  
**Procurador Geral**